



ESFOSUAS/PE

*Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco*

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e
Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD**

Secretaria Executiva de Assistência Social

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente

Universidade Federal Rural de Pernambuco / Fundação Apolônio Salles



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Uma mãe de Araçatuba, no interior de São Paulo, perdeu a guarda da filha de 12 anos após a adolescente passar por um ritual de iniciação no candomblé, que envolve raspar a cabeça dos novos adeptos.

A ação foi movida pelo Conselho Tutelar da cidade, que recebeu denúncias de maus-tratos e abuso sexual. Como uma delas foi feita pela avó da menina, que é evangélica, a defesa da família afirma que o caso é de intolerância religiosa.

Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé



Exame e ritual

Mesmo com as justificativas, mãe e filha foram levadas para a delegacia. Só foram liberadas depois de a jovem passar por exame de corpo de delito no IML (Instituto Médico Legal), que não encontrou nenhum tipo de hematoma ou lesão. A adolescente só estava com a cabeça raspada — segundo ela, estava se tornando filha de Iemanjá.

Nestes rituais, chamados de feitura de santo, o novo adepto fica 21 dias recluso no terreiro. Durante o retiro espiritual, recebe banhos de ervas e é exposto a fundamentos da religião. A ideia é que ele se purifique, entre em contato com o axé (que, na língua iorubá, significa "força" ou "poder") e, de acordo com a tradição, renasça conectado com valores ancestrais da crença. Deste ponto de vista, a passagem pelo terreiro é uma gestação. Raspar o cabelo é um ato sagrado e simboliza tudo isso.

□ *Nossos fundamentos e ritos estão garantidos por lei (...) Jamais devem ser confundidos com ato de tortura ou lesão corporal. Ressaltamos que, no Brasil, tais fundamentos são preservados há mais de 350 anos e, sendo de matriz africana, são fundamentados há séculos*

Pai mente sobre candomblé e ganha guarda de filha que raramente via

Rayane Moura

Colaboração para Universa

22/10/2020 04h00 | Atualizada em 23/10/2020 17h00

Uma pedagoga de 32 anos de Olinda, em Pernambuco perdeu a guarda da filha de 9 anos depois que o pai da menina denunciou ao Conselho Tutelar que a menina sofria maus tratos alegando como justificativa que ela frequentava um terreiro de candomblé. Por determinação da Justiça, a criança passou então a morar na casa com o pai — com quem não tinha contato presencial frequente.

Ao Conselho Tutelar, o pai afirmou que a menina estava com os dentes infestados de larvas. A dentista contratada pelo pai, porém, desmentiu o relato e afirmou que realizou procedimentos pertinentes a uma criança ainda com dentes de leite. Além disso, destacou que a mãe leva a filha para as cerimônias em que se bebe sangue de animais, o que também foi desmentido. Os nomes foram suprimidos para não expor a identidade da criança.

Conselho Tutelar mentiu, diz advogada

Como o registro do B.O. não surtiu efeito, a pedagoga foi ao Conselho Tutelar três dias depois. Lá, descobriu que o pai da menina havia feito duas denúncias por maus tratos, por telefone e presencialmente. Uma audiência para ouvi-la estava marcada para dali a quatro dias, sem que ela tivesse sido informada. Como ela já estava ali, os conselheiros anteciparam a audiência.

Segundo Thaís Dantas, advogada do Instituto Alana, que trabalha com direitos das crianças, a mãe deveria ter sido avisada imediatamente após a denúncia e orientada sobre o que fazer.

Já a médica pediatra Regina Nogueira, coordenadora do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos de Matriz Africana, vê preconceito religioso na atuação dos conselheiros. "Como estamos sob uma era de poder neopentecostal, o que tem acontecido com os conselheiros tutelares é que, em vez de defenderem o direito da criança, do adolescente e da família, têm defendido aquilo que eles têm como crença", conta.

Igrejas evangélicas neopentecostais dominam conselhos tutelares em São Paulo e no Rio

Entidades entraram em evidência após profissionais conservadores ligados a igrejas agirem para impedir acesso ao aborto legal no caso de uma menina de 10 anos estuprada no Espírito Santo

MAIS INFORMAÇÕES



Eleições para o Conselho Tutelar tornam-se o novo campo de batalha do Brasil polarizado



Menina estuprada sofreu acesso de ultraconservadores até dentro de hospital



VEICULADO EM PARALELO

A [Igreja Universal do Reino de Deus \(IURD\)](#), maior expoente entre as igrejas neopentecostais, tem se prestado a influenciar o futuro de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade nas periferias do país fora dos cultos. [A igreja tem mirado os conselhos tutelares, criados para defender os direitos da população carente. Vários municípios assistem, há alguns anos, a uma verdadeira tomada de poder desses órgãos por parte de grupos religiosos eleitos pelo voto popular.](#) Em São Paulo 53% dos conselheiros que tomaram posse em 2020 são ligados a denominações neopentecostais, segundo levantamento feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No Rio não existe um dado oficial, mas levantamento feito por conselheiros a pedido do EL PAÍS dá conta de que lá esse número se aproxima de 65%. [A eleição para conselheiros de 2019 foi uma das mais polarizadas dos últimos anos, com igrejas e setores laicos disputando os conselhos voto a voto.](#) Os mandatos vão até o final de 2023.

O QUE FAZ O CONSELHO TUTELAR?

Capítulo II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 ...

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

I - ... aplicando as medidas previstas no art. 101, I ao VI, ou VII;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Capítulo II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as **necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - **condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:** crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - **proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - **responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - **interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - **privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - **intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - **intervenção mínima**: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - **proporcionalidade e atualidade**: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - **responsabilidade parental**: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - **prevalência da família**: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - **obrigatoriedade da informação**: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - **oitiva obrigatória e participação**: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais ou de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 100.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - **encaminhamento** a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - **inclusão** em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - **encaminhamento** a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - **encaminhamento** a cursos ou programas de orientação;

V - **obrigação de matricular** o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - **obrigação de encaminhar** a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - **advertência**;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, (Arts. 196-200 da CF, Lei nº 8.080/1990, e outras normas)

educação, CF/88, Lei nº 9.394/1996, e outras normas

serviço social, (Art. 203 e 204 da CF, Lei nº 8.742/1993, Resoluções do CNAS e outras normas)

previdência, (Arts. 201 e 202 da CF e outras normas)

trabalho (Arts 7º - 11 da CF, CLT, e outras normas)

segurança (Art. 144 da CF) e outras normas;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Art. 5º, XXXV, CF

Art. 194, ECA

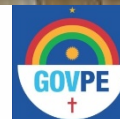
Art. 249, ECA



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

Art. 201 do ECA. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



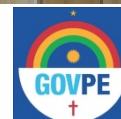
UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



Capacita
SUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVPE

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNião e RECONSTRUÇÃO

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

Atendendo ao Art. 136, VI do ECA, o Conselho Tutelar deve providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I a VI, para o adolescente que tenha praticado ato infracional, desde que esteja em meio aberto, pois caso o adolescente esteja em Medida Socioeducativa de Internação ou Semi-Internação, a medida deverá ser aplicada pela entidade de internação, a qual se equipara a guardião. Essas medidas previstas no inciso VI do Art. 136 são definidas como de proteção, ou seja, não são punitivas. Nessas condições, essas medidas são determinadas pelo Conselho Tutelar, devendo ser providenciadas pelos pais/responsáveis do adolescente e executadas pelos serviços de execução, na forma do Art. 136, III, a do ECA.

Há também situações em que o adolescente não aceita as Medidas Protetivas determinadas pelo Conselho Tutelar, como, por exemplo, frequentar a escola. Caberá ao órgão administrativo comunicar ao Juiz que determinou a Medida Socioeducativa, para que o juízo competente avalie a possibilidade de regredir a medida aplicando assim uma Medida Socioeducativa mais rígida. Todavia, deve-se também levar em consideração na aplicação do inciso VI do Art. 136 do ECA, a tarefa dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no seu papel de Proteção Social Especial, o qual atende adolescentes cumpridores de Medidas Socioeducativa em meio aberto. (NÓBREGA, 2015)

VII - expedir notificações;

O Conselho Tutelar realiza notificações, no uso do Art. 136, VII do ECA. Essa notificação se faz no sentido de dar a alguém ciência de fato e de direito. Utilizando-se de um caso prático deste inciso, podemos considerar uma situação hipotética em que uma criança ou adolescente estivesse sem estudar na rede oficial de ensino, o Conselho Tutelar, dentro do seu papel controlador de direito, pode e deve determinar que tal inciso do Art. 101 do ECA seja cumprido ou que algum fato deva ocorrer: como por exemplo, notificar o responsável que a matrícula do infante deva ser feita. O Conselho Tutelar não deve confundir “notificação” com “intimação”. Notificar é dar informação. (NOBREGA, 2015)

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

Na forma do Art. 136, VIII, o Conselho Tutelar pode requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário. Observa-se o termo "necessário", pois deve atender a uma urgência do Conselho Tutelar, visto que é um direito constitucional (Art. 5º, LXXVI) para os pobres, na forma da lei, o registro e certidão civil de nascimento e a certidão de óbito. (NOBREGA, 2015)

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

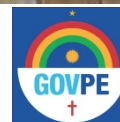
Na forma do Art. 136, VIII, o Conselho Tutelar pode requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário. Observa-se o termo "necessário", pois deve atender a uma urgência do Conselho Tutelar, visto que é um direito constitucional (Art. 5º, LXXVI) para os pobres, na forma da lei, o registro e certidão civil de nascimento e a certidão de óbito. (NOBREGA, 2015)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

O Conselho Tutelar não é função comissionada do prefeito, mas sim função delegada pela população no papel de Estado. Ou seja, Conselho Tutelar representa o Poder Público. Nessa matéria, a autoridade autônoma municipal, em suas decisões, utiliza do Art. 136, IX do ECA para assessorar o Executivo para fins de elaboração de proposta orçamentária do ano seguinte. Para tal fim, o órgão administrativo deve enviar ao prefeito informações em que relate a tipologia das ameaças e violações e sugere propostas para o novo exercício, de forma a corrigir desvio na quantificação do ano anterior. Essa participação do Conselho Tutelar na elaboração da proposta orçamentária é fundamental para a construção do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), além das discussões e deliberações nas Conferências nas diversas áreas que sejam do interesse de crianças e adolescentes a nível Municipal, Estadual e Nacional. (SÊDA, apud, NOBREGA, 2015)

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

O inciso X do Art. 136 do ECA atribui como competência do Conselho Tutelar representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal. Pelo fato de atuar na comunidade, o Conselho Tutelar está legitimado para agir em nome da família e seus membros, mesmo que individualmente considerados, contra eventuais abusos da imprensa, meios de comunicação ou publicidade ofensivos à criança ou adolescente. Essa competência é negligenciada quando os conselheiros(as) desprezam seu papel de delegados de organizações representativas da população para o controle dos direitos.

Os Conselhos Tutelares deixam de cuidar do grave problema representado pelos programas de televisão que ofendem a família por inadequação ao horário ou baixa qualidade. Nesse caso, o Conselho Tutelar deve notificar o Ministério Público e cobrar do parquet providências contra o programa de televisão ou de rádio que tenham ofendido à família. (SÉDA, apud NOBREGA, 2015)

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Com rito do Art. 136, XI do ECA, o Conselho Tutelar pode/deve representar perante o Promotor (a) de Justiça da Comarca para efeitos de ações de perda ou suspensão do poder familiar. Mas isso apenas depois de comprovadamente esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e adolescente junto à família natural. Quando os pais/responsáveis descumprem uma ou mais das obrigações que compõem o poder familiar, podem ser cerceados, de forma temporária ou definitiva, sempre por sentença e mediante procedimento judicial e contraditório. (SÉDA, apud, NOBREGA, 2015)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

A Lei de nº 13.046, de 01/12/2014, acrescentou ao Art. 136 do ECA o inciso XII que traz uma atribuição pedagógica e promocional ao Conselho Tutelar, que além das ações já aqui ora citadas deve também o órgão promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (NOBREGA, 2015)

Art. 136...

(...)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 136...

(...)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 136...

(...)

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o

afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da

família. Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O afastamento de criança e adolescente de seus pais/responsáveis se faz apenas por ordem expressa da autoridade judiciária, nos moldes do Art. 101, §2º, C/C com o Art. 147, todos do ECA, não cabendo ao Conselho Tutelar adentrar domicílio contra a vontade dos pais/responsáveis (Art. 5º, XI da CF/88 - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial).

*As medidas a serem adotadas pelo Conselho Tutelar devem obedecer aos princípios da intervenção mínima do estado e ao do interesse superior da criança e do adolescente, dentro daquilo que Afonso Kozen identifica em seu artigo como “**ideia de minimização do efeito negativo da presença da autoridade pública na vida da criança e do adolescente**”, ou seja, caso necessária, deve ser utilizada a “**providência de menor impacto**” (Kozen, 2012). **Na aplicação dessas medidas devem ser levadas em conta a necessidade pedagógica, priorizando-se as decisões que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários***

Para que haja essa intervenção mínima, indispensável é a efetiva promoção dos direitos pelas autoridades e instituições encarregadas pela execução dessas políticas. Portanto, necessário se faz a existência e o pleno funcionamento no município dos serviços previstos na política de atendimento (Arts. 87 e 88 do ECA), e, mais importante, que esses serviços não se confundam com o Conselho Tutelar; devendo então o órgão colegiado, dependendo da complexidade e da área setorial, requisitar tais serviços públicos. (SÉDA, apud, NOBREGA, 2015)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

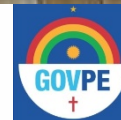
O Artigo 137 do ECA aduz que “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.”, isso significa que nenhuma outra autoridade pode contrariar uma decisão do Conselho Tutelar. Primeiramente é preciso frisar que não existe atribuição do Conselheiro Tutelar como pessoa física e apenas do Conselho Tutelar como órgão. Esse é, talvez, ainda um grande desafio, fazer com que os atos do órgão sejam deliberados por seu colegiado. Na lógica do Art. 137 do ECA o membro do Conselho Tutelar também não pode deixar de cumprir uma decisão tomada em pleno. **(NOBREGA, 2015)**



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Quanto à competência em relação à área geográfica, o Conselho Tutelar é um órgão estritamente municipal, pois suas funções não extrapolam os limites do município. Há cidades que possuem mais de um Conselho Tutelar e sua divisão territorial se faz por lei municipal, que pode ser por regiões ou distritos. A regra geral é que o órgão segue o rito de competência do Art. 147 do ECA, que define a área do Conselho Tutelar (I) pelo domicílio dos pais ou responsáveis e (II) pelo lugar onde se encontrem a criança e o adolescente, havendo a falta destes pais ou responsável (NOBREGA, 2015)

Os Conselhos Tutelares possuem também outras tarefas que não estão explicitamente citadas no Art. 136 do ECA, mas que serão deliberadas conforme o uso deste artigo. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu **Art. 13**, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Na prática, esta comunicação passa, acertadamente, a incluir não só situações postas no Artigo 13 mas também toda situação violadora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como: o abuso sexual, a negligência, o abandono, etc. Visando ao atendimento do princípio da proteção integral.

Deve-se destacar, na aplicação do Art. 13 do ECA, a Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.968 de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre a notificação às autoridades competentes de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde. **(NOBREGA, 2015)**



No cumprimento do **Art. 56 do ECA**, os Conselhos Tutelares também recebem das instituições de ensino de Educação Básica **notícia de maus tratos envolvendo seus alunos (as), de reiteradas faltas injustificadas e de evasão escolar, sendo que estas duas últimas, só após esgotados os recursos escolares, além de elevados níveis de repetência.** As escolas devem também comunicar ao Conselho Tutelar todos os casos que prejudiquem o bom desenvolvimento da criança e do adolescente em seu processo de ensino. A informação da escola para o Conselho Tutelar é de vital importância devido ao tempo que a escola passa diariamente com o infante, além de ser na frequência e no aproveitamento escolar uma das consequências visíveis de uma possível violação de direito. **(NOBREGA, 2015)**

Com fulcro no **Art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90**, compete ainda ao Conselho Tutelar fiscalizar as entidades e programas governamentais e não governamentais, referidas no **Art. 90 do ECA**, devendo ainda os programas previstos neste artigo serem avaliados quanto à sua qualidade e eficiência a cada dois anos por este distinto colegiado. Nesse leque de entidades referidas no Art. 90 incluem-se as unidades e programas de internação, semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu alterações com a **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, em que se instituiu no ECA o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)** e regulamentou-se a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

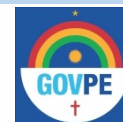
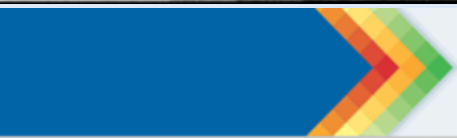
A Lei do SINASE reforça as premissas já estabelecidas no ECA no que compete à tarefa de monitorar e avaliar as entidades e programas socioeducativos, devendo o Conselho Tutelar, periodicamente, ou atendendo a comunicação de fato, fiscalizar tais entidades e programas e, identificando infrações cometidas que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, comunicar o fato ao Ministério Público (Art. 136, IV do ECA) ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis (Arts. 136, V, 148, VII e 194 do ECA), inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.



“O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar novas realidades”

Hannah Arendt
filósofa alemã
(1906-1975)
A Condição Humana

www.netmundi.org/pensamentos



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude
e
Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD
Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente**

www.sigas.pe.gov.br

E-mail: capacitasuas.pe@sdscj.pe.gov.br

Telefone: 81 3183 0715

**Fundação Apolônio Salles
Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE**

E-mail: capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br

Telefone: 81 9.9943 0055

